

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 26/2025 (Processo Eletrônico nº. 583/2025).**

**Ementa PL: Institui a Campanha Municipal de Conscientização da Igualdade Salarial entre Mulheres e Homens, nos termos da Lei Federal nº 14.611, de 3 de julho de 2023, no âmbito do Município de Itanhaém, e dá outras providências.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;

5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 15, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei (PL 26/25) de iniciativa do Vereador Edinaldo dos Santos Barros, que propõe a instituição da Campanha Municipal de Conscientização da Igualdade Salarial entre Mulheres e Homens no município de Itanhaém, fundamentando-se na Lei Federal nº 14.611, de 3 de julho de 2023.

A proposta tem por objetivo divulgar e promover a equidade salarial e de critérios remuneratórios entre gêneros, através de ações educativas e mobilizadoras.

Diante disso, passa-se à análise da competência legislativa e da legalidade do projeto.

## **II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso II do mesmo artigo prevê a competência suplementar municipal para legislar sobre questões de interesse regional, desde que respeitados os princípios e normas gerais estabelecidos pela União e pelos Estados.

A Lei Federal nº 14.611/2023 dispõe sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres e estabelece diretrizes para a transparência remuneratória e combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho. Contudo, a legislação não exclui a possibilidade de o Município promover medidas educativas e de conscientização sobre a matéria.

Neste contexto, o projeto de lei em análise não legisla diretamente sobre direito do trabalho — matéria de competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal — mas apenas institui uma campanha municipal de conscientização, o que se insere no interesse local e, portanto, na competência municipal.

### **III – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

A análise da legalidade do projeto de lei exige verificação de sua conformidade com as normas superiores do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, observa-se que o projeto respeita o pacto federativo, pois se limita à promoção de ações educativas, não interferindo na competência privativa da União; existe compatibilidade com a Lei Federal ne. 14.611/2023; o presente projeto não cria órgãos, cargos ou despesas indevidas, prevendo que as ações serão promovidas pelo Poder Executivo municipal e por meio de parcerias; o disposto no artigo 4º do projeto estabelece que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, o que está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal.

Logo, respeita os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal de Conscientização da Igualdade Salarial entre Mulheres e Homens é **juridicamente viável**, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal avalie a viabilidade da implementação das ações previstas no projeto e a possibilidade de formalização de parcerias para minimizar impactos financeiros ao erário.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003300350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/04/2025 11:29

Checksum: **1C2684EF5EBB23D850F457DB558C5ED5CF3A517F145391CEE68134448DAA503**